



Deputado
NELSON FERNANDES

Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e locais privados de acesso ao público no Estado de São Paulo e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 1009
VAZ DE LIMA - Presidente

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
10/1/98

nº 11

FLS. Nº 01
RGL. 188
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º- Fica proibida a circulação ou permanência de cães, sem distinção de qualquer raça e porte em logradouros públicos ou locais privados de acesso ao público em área urbana ou rural no Estado de São Paulo, sem os devidos equipamentos protetivos.

parágrafo único . Inclui-se no rol de porte obrigatório de equipamento protetivo, o transporte de animais da espécie canina, por veículos, dispostos no artigo 96, e incisos da Lei Nº 9503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro)

Artigo 2º- O proprietário, detentor, possuidor ou condutor deverá conduzir ou permanecer com o animal da espécie canina , quando em locais elencados no artigo 1º, parágrafo único, fazendo uso de focinheira, coleira e guia de condução, com as devidas especificações e condizentes com o porte e segurança do animal.

parágrafo único- O descumprimento pela falta de qualquer um dos equipamentos protetivos acarretará na apreensão do animal.

Artigo 3º- Os cães encontrados soltos em logradouros públicos, bem como os cães que não estejam fazendo uso dos equipamentos protetivos em logradouros públicos e locais privados de acesso ao público, serão apreendidos e conduzidos para o local de acautelamento público para animais, ou na ausência deste o local próximo da apreensão.

111920 2700 1116 -9 FEV 10 07 2025771

ENTREGA À ASSA

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 188 de 11/02/99
Autuado com 04 folhas
Ass. _____



Deputado
NELSON FERNANDES

FLS. N.º 02
PCL. 188
PROTOCOLO LEGISLATIVO

parágrafo único. Somente será devolvido o cão ao proprietário ou procurador mediante a regularização do motivo ensejador da apreensão, sem prejuízo de exigência dos demais equipamentos exigidos.

Artigo 4º- Os proprietários, detentores ou possuidores, ficam obrigados a registrarem os animais da espécie canina, no órgão de saúde pública de animais local ou na ausência devendo dirigir-se ao órgão competente mais próximo de sua residência ou domicílio, devendo estar munido de material próprio de identificação com as devidas especificações onde constarão o número do Registro Geral do proprietário expedido pela Secretaria de Segurança Pública, bem como o nome e numeração do animal.

I- O nome e número do Registro Geral de identificação do proprietário, nome e numeração do animal, deverão constar na guia ou coleira do cão, em material que não agrida a saúde ou integridade física do animal, sendo o custeio suportado pelo proprietário.

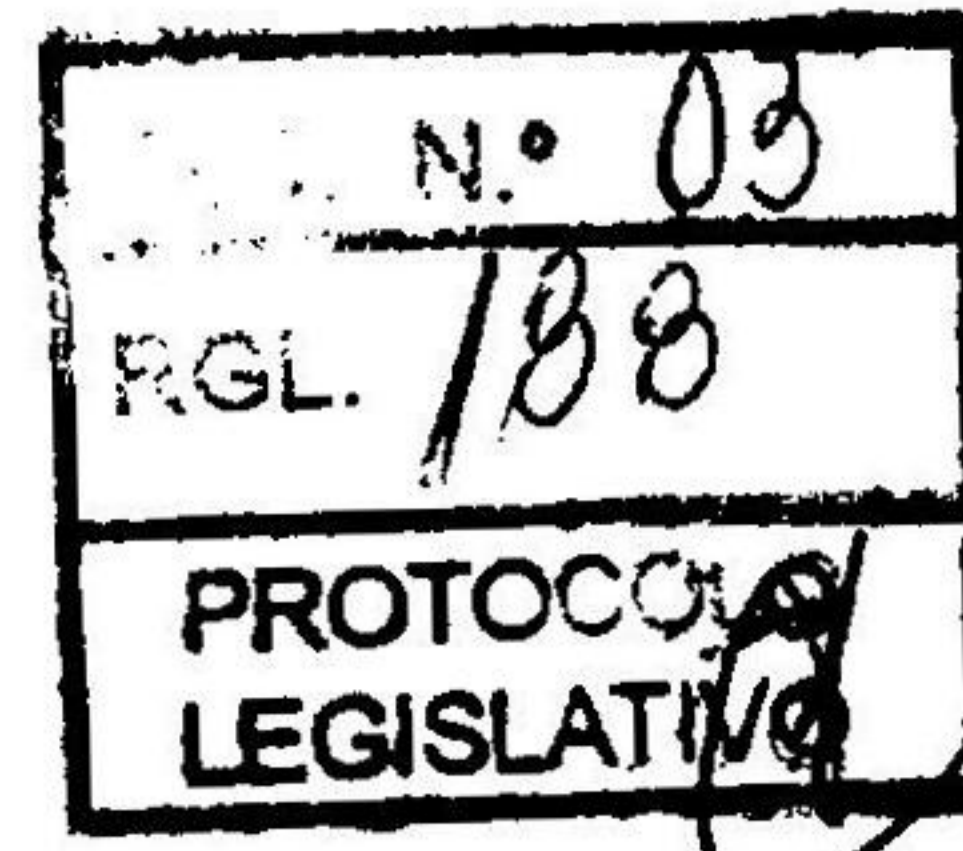
Artigo 5º- O poder Executivo Estadual estabelecerá a sanção pecuniária pela infringência desta lei

Artigo 6º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, sendo suplementada se necessário.

Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



Deputado
NELSON FERNANDES



JUSTIFICATIVA

A saúde, segurança e integridade física de milhares de pessoas, sofre constante ameaça, estando vulnerável em decorrência do crescente e expressivo número de vítimas de mordeduras de cães, ocasionando lesões irreparáveis em alguns casos culminando com a morte.

Na grande maioria dos casos, verifica-se que os proprietários ou condutores de cães negligenciam, na prevenção das cautelas básicas que devem ser tomadas na permanência ou circulação de cães, desconhecendo a gravidade e potencialidade agressiva, por vezes imprevisível desses animais.

Não bastasse a constante ameaça e o risco de efetividade de lesão, os danos podem ser agravados pela falta de cuidados básicos com a saúde do cão, podendo transmitir doenças pela mordedura, como exemplo a raiva.

Verifica-se que o perigo, não encontra-se apenas em logradouros públicos, condomínios, parques, praias, mas também no transporte de veículos, havendo um total descaso com a saúde e segurança alheia.



FLS. N.º	11
RGL.	138
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Deputado
NELSON FERNANDES

Ademais, surge a necessidade de cadastrar oficialmente a população animal da espécie canina, através do registro obrigatório, identificado através do Registro Geral do proprietário e do nome do cão, possibilitando maior controle do poder público e eventuais responsabilidades pelo descuido do animal.

Isto posto, como medida preventiva de proteção à saúde, segurança e integridade física, bem como educação, cumpre estabelecermos critérios de proteção e procedimento da população do Estado de São Paulo através da elaboração e aprovação da presente lei.

Sala das sessões em


DEPUTADO NELSON FERNANDES
LÍDER DO PPS

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG. (D12) 1999
.....
Conferente

Divisão de Documentação Legislativa
Serviço de Documentação Legislativa
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11-02-99

AS Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Segurança Pública
III) Finanças e Orçamento.

24/ fevereiro 1999

VIA 2 DE LIMA

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLC
ENTRADA EM 25/02/1999
.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 26/02/99
.....
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Adriano
com prazo para devolução dentro de 10 dias
03/03/1999
.....
Presidente

Divisão de Acompanhamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10.04.99

Arquive-se nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
19/ março 1999
.....
VANDERLEI VIACCI Presidente